



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001760-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADILSON PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001760-02.2025.8.26.0521
COMARCA DE SOROCABA
AGRAVANTE: ADILSON PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.010

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL – ARGUMENTO DE QUE O SENTENCIADO FOI RECENTEMENTE AGRACIADO COM A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E DEVE VIVENCIAR ESTE ESTÁGIO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONDICIONANDO A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL À PROGRESSÃO DE REGIME E SUA VIVÊNCIA EM SEMILIBERDADE – PRÁTICA DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DE NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL, REVELANDO INAPTIDÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por ADILSON PEREIRA contra a r. decisão copiada de fl. 27, que, nos autos da execução nº 0004228-46.2019.8.26.0521, processada perante o DEECRIM UR10 - Comarca de Sorocaba, indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento de que necessitaria, primeiro, vivenciar o regime de semiliberdade antes da benesse pleiteada.

Em suas razões (fls. 01/04), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários à obtenção do

livramento condicional, não podendo o argumento da necessidade de vivenciar o regime intermediário ser considerado como circunstância impeditiva.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 32/36), a r. decisão foi mantida (fl. 37).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 51/53).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante, reincidente, cumpre pena de doze anos e nove meses de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes, falso testemunho e furto qualificado, com término previsto, atualmente, para 27/06/2030 (fls. 07/08).

Na origem, o agravante requereu o livramento condicional, sendo o pleito indeferido pelo douto magistrado, com a seguinte fundamentação: *“A antecipação da liberdade, por ora, não é recomendável. Embora preencha o requisito objetivo, observo que o executado foi promovido ao regime semiaberto em data recente – estágio no qual ainda não deu provas de aptidão. Entendo, portanto, necessário que permaneça nesse regime por um período, o qual constitui fase imprescindível àquela de ampla liberdade e que também proporcionará*

um retorno gradativo ao meio social” (fl. 27).

No entanto, esta Col. Câmara tem consolidado o entendimento no sentido de que a determinação de que o apenado deve vivenciar primeiro o regime semiaberto antes da obtenção do benefício mais amplo não é suficiente, tampouco idônea.

Com efeito, não há previsão legal condicionando a concessão do livramento condicional à progressão de regime, uma vez que o art. 110 da L.E.P. faz a ressalva, claramente, de que o Juiz estabelecerá o regime prisional pelo qual o condenado iniciará o cumprimento de sua pena corporal e que, posteriormente, ela será executada de maneira progressiva, com a sua transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juízo da Execução, observadas as regras enumeradas no art. 112 da LEP.

A corroborar aquela posição, deve ser citada a lição de CELSO DELMANTO, que assim preleciona: *“Desnecessidade de progressão de regime: O livramento condicional não está condicionado à progressão de regime prisional” (TJSP, RT 768/569) (“Código Penal Comentado”, Editora Renovar, 7ª edição, 2007, página 257).*

No entanto, verifica-se, de acordo com outros elementos contidos nos autos, que o agravante não faz jus ao

benefício.

Isso porque há comprovação de que ele praticou faltas disciplinares de natureza grave (desobediência, posse de material proibido e placa de aparelho celular) durante a execução da pena, mais especificamente em 02/12/2022 e em 20/04/2019, sendo a última reabilitada em 02/12/2023 (fl. 365 da PEC).

Ainda, consta que o agravante cometeu novos crimes de tráfico de drogas em pelo menos duas oportunidades em que obteve a plena liberdade, em 2015 e em 2019, (fl. 364).

Ainda que reabilitadas, essas faltas disciplinares revelam o pouco comprometimento do agravante com o propósito de reinserção social responsável que se espera, advindo da terapêutica ministrada em sede de cumprimento de pena.

Nesse sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento

condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido".
(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.).

A esse propósito, é de se destacar o enunciado nº 13 do STJ *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal – CP"* **(Jurisprudência em Teses, edição nº 146, publicado em 17/04/2020).**

Nessas circunstâncias, denota-se que o agravante deve ser mais bem observado, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha, uma vez mais, a sociedade em risco indevido. Porquanto, como é sabido, caso existente dúvida plausível sobre o merecimento do condenado, esta deve ser dirimida em favor da coletividade.

Logo, as peculiaridades do caso concreto indicam que não é este ainda o momento adequado para ser o sentenciado agraciado com o livramento condicional pretendido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por não reunir efetivamente mérito para tanto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator